



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/002.567/90-15

nlfr
Sessão de 15 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.127

Recurso nº: 65.289 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

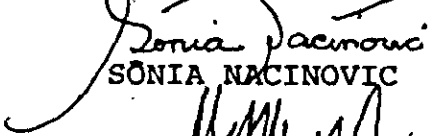
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatada contradição entre o decidido pela Câmara e a conclusão do voto contido em Acórdão prolatado, torna-se necessária a sua retificação para adequá-lo à realidade da lide, com fulcro no disposto no art. 26 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, a provado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17.07.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-12.460, cuja conclusão do voto passa a ter a seguinte redação: dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RUBENS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.567/90-15

RECURSO Nº: 65.289

ACORDÃO Nº: 103-14.127.

RECORRENTE: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa incumbida da execução do Acórdão nº 103-12.460, de 25.06.92, representou a esta Câmara, com base no art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial, nº 537 de 17.07.92, apontando a existência de contradição entre o decidido pela Câmara, fls. 25, no sentido de dar provimento ao recurso, e a conclusão do voto no sentido de negar provimento.

Tendo em vista as disposições do parágrafo único do citado art. 26, por determinação contida no Despacho nº 103-0.155/93, da Presidência desta Câmara, apreciei a representação e conclui pela sua procedência face ao erro material contido no Acórdão em virtude do que propus a inclusão do processo em pauta para a devida retificação pela Câmara.

É o relatório.

Sônia Jacimone

Acórdão nº 103-14.127

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC - Relatora;

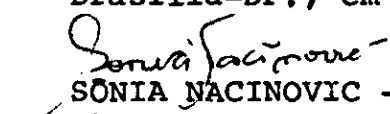
Ao analisar o voto contido no Acórdão nº 103-12.460, constatei que houve engano na sua conclusão.

No processo matriz, nº 10070/002.564/90-16, recurso voluntário nº 99.982, através do Acórdão nº 103-12.388, de 23.06.92, foi provida a importância de Cr\$ 316.645.000 (padrão monetário à época) igualmente base de cálculo do IRF neste processo decorrente.

Assim, na conclusão do voto, o correto é dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz e com os votos colhidos em plenário, segundo a setença lavrada na folha de rosto do Acórdão, fls. 25 dos autos.

Por estas razões, voto no sentido de retificar a conclusão do voto que passa a ter a seguinte redação: dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.



SÔNIA NACINOVIC - RELATORA

